

LEI Nº 200/2014,

DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração direta do Município de Carnaubal, Estado do Ceará e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração direta do Município de Carnaubal, Estado do Ceará.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;



V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADMINISTRADO

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;



IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei exigir, podendo ser utilizados modelos padronizados pela Administração.

§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data, local de realização e assinatura da autoridade responsável.

§2º. Salvo em caso de imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida a respeito da autenticidade.

§3º. A autenticação de documentos exigidos poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, desde o ato de instauração, vedado o desentranhamento de qualquer documento sem autorização motivada da autoridade competente.



Art. 6º. Os atos do processo realizar-se-ão em dias úteis, em horário normal do expediente administrativo e preferencialmente no órgão em que tramitar o processo.

Parágrafo único – Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 7º. Inexistindo disposição específica, os atos da autoridade competente e dos administrados que participem do processo devem ser praticados no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante comprovada justificação.

CAPÍTULO V Dos Deveres do servidor.

Art. 8º. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;



- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

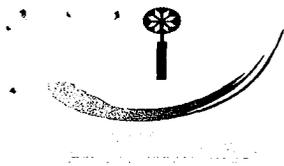
Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo VI Das Proibições

Art. 9º. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;





IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo VII Da Acumulação

Art. 10. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 11. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso de nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade, bem como pela participação em órgão de deliberação coletiva, sem ser remunerado.

Art. 12. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver

compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO VIII DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 13. O processo administrativo inicia-se de ofício ou por denúncia de qualquer administrado.

Art. 14. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade.

Art. 15. A denúncia de qualquer administrado sobre irregularidade no serviço público deve ser formalizada através de requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes elementos:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III – instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV – local para recebimento das comunicações;

V – pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI – indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.

§1º. O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o denunciante disponha.

§2º. É vedada à Administração a recusa imotivada do recebimento de qualquer requerimento, devendo o denunciante ser orientado quanto ao saneamento de eventuais falhas.

Art. 16. O processo administrativo iniciado a pedido do denunciante sujeita-se à seguinte tramitação:

I – o órgão que receber o requerimento providenciará a autuação e encaminhamento à repartição competente, no prazo de 2 (dois) dias;



II – se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o denunciante;

III – constatado o não atendimento aos requisitos do art.14 desta Lei, o postulante será intimado para, no prazo de 10 dias, suprir a omissão, sob pena de não conhecimento do requerimento;

CAPÍTULO VII DA INSTRUÇÃO

Art. 17. As atividades de instrução destinam-se a subsidiar a motivação dos atos decisórios e se realizam de ofício, por iniciativa da Administração.

§1º. O órgão competente para a instrução do processo registrará nos autos os elementos necessários para a tomada de decisão e elaborará um relatório final indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e suas conclusões.

§2º. Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

Art. 18. Admitem-se no processo administrativo os meios de prova permitidos em direito.

§1º. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

§2º. A arguição de falsidade do documento será processada como incidente processual.

Art. 19. Cabe ao denunciante a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

§1º. Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de provas pelos denunciante ou terceiros, será expedida intimação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.



§2º. Não sendo atendida a intimação, o órgão competente, se entender relevante a matéria, poderá suprir de ofício a omissão, não se eximindo do dever de decidir.

§3º. Quando informação, prática de ato ou documento solicitado ao interessado for imprescindível à apreciação de pedido formulado, o não atendimento da solicitação implicará arquivamento fundamentado do processo.

Art. 20. O parecer emitido pelo órgão consultivo, quando exigido por disposição de ato normativo, integrará a instrução processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. Inexistindo disposição específica determinando a manifestação do órgão consultivo durante a instrução processual, a solicitação do seu pronunciamento deverá ser justificada.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS DECISÓRIOS

Art. 21. A Administração emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, indicando de forma clara e precisa os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão.

§1º. Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos integrantes da motivação do ato decisório, desde que não fique prejudicado direito ou garantia do postulante.

§2º. A motivação de decisão, inclusive quando proferida por órgão colegiado ou comissão, constará em ata ou termo escrito, que figurará como parte integrante do ato.

Art. 22. Os efeitos do ato decisório terão início a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A decisão definitiva, considerando razões de segurança jurídica ou de interesse social, poderá estabelecer restrição aos efeitos da decisão ou determinar o início de sua eficácia a partir do ato decisório ou de momento específico.

CAPÍTULO IX DA INVALIDAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO.





Art. 23. A Administração tem o dever de invalidar seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 24. A Administração deverá invalidar ato ilegal de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário no prazo de cinco anos, contados da data em que foi praticado, sob pena de decadência, salvo se comprovada a má-fé.

Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado a partir da percepção do primeiro pagamento.

Art. 25. Os motivos de conveniência ou oportunidade que determinarem a revogação do ato administrativo deverão ser expressamente indicados pela autoridade.

Art. 26. Os atos que apresentarem defeitos sanáveis deverão ser convalidados pela própria Administração, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 27. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência oficial do postulante.

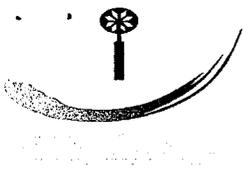
§1º. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for encerrado antes da hora normal.

§3º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos feriados.

§4º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao fixado como início do prazo, considera-se termo final o último dia do mês.

Art. 28. A autoridade julgadora emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do



recebimento dos autos, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante motivação expressa.

Parágrafo único. Incumbirá a comissão responsável pela instrução do processo remeter os autos conclusos à autoridade competente para expedir o ato decisório no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data em que houver concluído o último ato de instrução.

Art. 29. Quando for necessário ouvir órgão consultivo, o pronunciamento será emitido no prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma vez, contados da data do recebimento dos autos, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 30. O prazo para que o denunciante atenda à solicitação da Administração quanto à prática de ato destinado a regularização do processo ou para juntada de documento é de 10 (dez) dias.

§1º. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de o postulante praticar o ato, independentemente de declaração da autoridade administrativa, salvo se comprovar que não o realizou por justa causa.

§2º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do postulante, e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

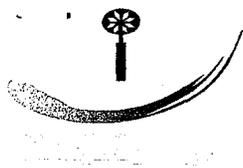
§3º. Verificada a justa causa, a autoridade administrativa competente permitirá ao postulante a prática do ato no prazo que lhe assinar.

CAPÍTULO XI DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 31. Notificação é o ato pelo qual a Administração convoca alguém para integrar o processo administrativo, a fim de que apresente defesa sobre os fatos descritos pela autoridade competente.

§1º. A notificação deverá conter descrição dos fatos e indicação dos dispositivos legais supostamente violados, acompanhada de cópia do documento inaugural do processo administrativo, assinalando prazo para manifestação, com a advertência de que, ultrapassado este prazo sem manifestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos.

§2º. A notificação é condição de validade do processo administrativo, sendo que o comparecimento espontâneo do notificado supre a falta de notificação.



§3º. Comparecendo o notificado apenas para arguir nulidade, considerar-se-á feita a notificação na data que for intimado da decisão.

§4º. Se o notificado não puder assinar a notificação, o seu representante legal ou o preposto administrativo assinará a rogo, pelo notificado, na presença, se possível, de duas testemunhas, incumbindo ao preposto administrativo descrever, minuciosamente, a situação, mediante termo nos autos.

Art. 32. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou das decisões que resultem imposição de deveres, ônus, sanções, restrição ao exercício de direitos ou atividades de seu interesse.

Parágrafo único. Quando o postulante estiver representado por procurador, a este serão dirigidas as intimações, salvo disposição legal em contrário.

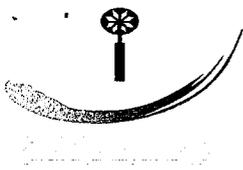
Art. 33. Os atos de comunicação serão realizados preferencialmente na seguinte ordem:

- I – mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (e-mail);
- II - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;
- III – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;
- IV – por edital publicado no Boletim Oficial do Município.

Parágrafo único. Consideram-se efetivadas a notificação e a intimação:

- I – quando por via eletrônica, na data do envio da mensagem.
- II – quando por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
- III – quando pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou expediente;
- IV – quando por edital, três dias após sua publicação.

Art. 34. O ato de comunicação será obrigatoriamente pessoal quando:



I – quando o destinatário da comunicação não tiver cadastrado o e-mail ou residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

II – quando o destinatário da comunicação for agente público, encontrar-se na repartição e inexistir possibilidade de utilização por meio eletrônico.

Art. 35. O ato de comunicação será realizado por edital:

I – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o notificado ou o postulante se encontrar;

II – quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar o recebimento do ato de comunicação;

III – nos demais casos expressos em lei.

§1º. São requisitos para a notificação e intimação por edital:

I – declaração formal da autoridade competente, por termo dos autos, acerca das circunstâncias previstas nos incisos I e II;

II – fixação do edital na sede da repartição onde tramita o processo;

III – publicação do edital pelo prazo de 15 dias no órgão oficial, com juntada aos autos de um exemplar da publicação.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS

Art. 36. Das decisões terminativas do processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de dez dias, o encaminhará à autoridade superior.

§2º. Se o recorrente alegar que a decisão contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, em juízo de retratação, reconsiderar sua decisão ou, se a mantiver, explicitar suas razões no despacho de encaminhamento à autoridade superior.

§3º. A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL

www.carnaubal.ce.gov.br

Art. 37. São legitimados para recorrer:

I – o denunciante e o servidor interessado;

II – aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

Art. 38. Salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso hierárquico é de 10 (dez) dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 39. O recurso, interposto por requerimento dirigido à autoridade que praticou o ato, conterà os motivos de fato e direito que fundamentam o pedido de nova decisão.

Art. 40. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§1º. Havendo justo receito de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente dos efeitos da decisão recorrida, a autoridade a quem incumbir o conhecimento do recurso poderá, de ofício ou a pedido, e motivadamente, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

§2º. Requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido no prazo de cinco dias, sendo que desta decisão não caberá recurso na esfera administrativa;

Art. 41. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

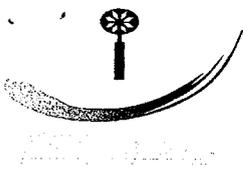
II – perante órgão incompetente;

III – por quem não tenha legitimação;

IV – depois de exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 42. Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de dez dias, apresentarem alegações.



Art. 43. Cabe à autoridade competente decidir o recurso, confirmando, anulando, total ou parcialmente, ou revogando a decisão recorrida, quanto à matéria de sua competência.

Art. 44. O recorrente poderá, a qualquer tempo, mediante manifestação escrita, sem anuência da Administração, desistir total ou parcialmente do recurso.

Art. 45. Havendo vários postulantes no mesmo processo, a interposição do recurso por um deles a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos interesses.

Art. 46. Havendo outros postulantes com interesses contrapostos, serão estes intimados para oferecimento de contrarrazões no prazo de dez dias.

CAPÍTULO XIII DA COMPETÊNCIA

Art. 47. A competência para apreciação do processo administrativo será do órgão vinculado à matéria versada.

Art. 48. A competência é irrenunciável, intransferível, imodificável pela vontade do agente público e é exercida pelos agentes, órgãos e entidades administrativas a que a lei atribui como própria.

Art. 49. Salvo vedação legal, o agente público poderá delegar parte do exercício de sua competência quando for conveniente em razão de circunstâncias de natureza técnica.

§1º. O ato de delegação indicará as matérias e as atribuições transferidas, bem como as ressalvas quanto ao exercício da competência delegada, podendo ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§2º. Os atos proferidos no exercício de poder delegado mencionarão expressamente essa qualidade.

§3º. O ato de delegação e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.

Art. 50. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.



Art. 51. O agente público que exorbitar os limites de suas atribuições, decorrentes da competência que legalmente lhe for conferida, responderá administrativamente pelo excesso de poder, sem prejuízo da apuração do crime de abuso de autoridade e da reparação de danos.

CAPÍTULO XIV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 52. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – seja cônjuge, companheiro ou parente e afins até terceiro grau do denunciante ou do notificado;

II – esteja litigando judicial ou administrativamente com o postulante ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – tenha cônjuge, companheiro ou parente e afins até segundo grau figurando como advogado, defensor dativo ou representante legal do postulante ou do notificado;

IV – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha, representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

V – tenha conduzido expediente de apuração prévia, integrado comissão ou órgão deliberativo, responsável pela análise dos atos que fundamentaram a instauração do processo administrativo.

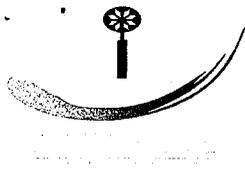
Parágrafo único. É vedado ao não ocupante de cargo ou emprego público presidir ou integrar comissão processante.

Art. 53. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, sujeita à responsabilização disciplinar.

Art. 54. São causas de suspeição para atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum denunciante ou notificado;



II – tenha interesse direto ou indireto no processo administrativo;

III – seja postulante ou notificado em processo administrativo de objeto análogo;

IV – seja credor ou devedor do postulante ou notificado, ou dos seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau;

V – tiver orientado algum dos postulantes acerca do objeto em exame.

Parágrafo único. Poderá o servidor ou autoridade declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 55. O incidente de suspeição será arguido perante a autoridade ou comissão responsável pela condução do feito e tramitará em autos apartados.

Art. 56. Quando o servidor ou a autoridade excepta não reconhecer como legítima a causa de suspeição, será dado início ao incidente processual, que, uma vez concluído, será encaminhado para a autoridade julgadora.

§1º. O exceptante deverá instruir o incidente com as provas documentais da suspeição, salvo se necessária dilação probatória, oportunidade em que deverá requerer a produção das provas, arrolando o número máximo de 3(três) testemunhas.

§2º. Quando a suspeição se dirigir à membro da comissão responsável pela condução do processo, a autoridade julgadora designará outro servidor para a instrução do incidente processual.

§3º. O excepto integrante da comissão será afastado do encargo até a conclusão do incidente.

Art. 57. O indeferimento do incidente de suspeição poderá ser objeto de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO XV DO INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL

Art. 58. O incidente de falsidade documental pode ser instaurado em qualquer fase do processo administrativo, de ofício ou a pedido do interessado, a quem caberá suscitá-lo na defesa ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.



Parágrafo único. A arguição de falsidade documental estará sujeita ao exame de admissibilidade pela autoridade processante, a qual sustará o processo até a decisão final acerca da falsidade ou autenticidade do documento.

Art. 59. Quando o incidente for promovido pelo interessado, a petição será dirigida à autoridade competente para a instrução, e deverá demonstrar os motivos pelos quais reputa falso o documento, indicando os meios com os quais provará o alegado.

Art. 60. Admitido incidente de falsidade documental, a parte que produziu o documento será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, e será determinado o exame pericial, se for caso.

Art. 61. A decisão que resolver o incidente declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

Parágrafo único. Se for declarada a falsidade do documento, a autoridade processante determinará a instauração de processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade da parte que juntou documento falso e impor penalidade cabível.

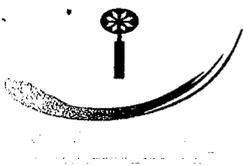
**CAPÍTULO XVI
DA COMUNICAÇÃO NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO REALIZADO
ATRAVÉS DO MEIO ELETRÔNICO**

Art 62. É permitida a prática de atos processuais que dependam de petição escrita mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, na forma prevista em regulamento.

§1º. A prática de atos processuais na forma prevista no caput impõe a apresentação dos originais em cinco dias, contados do termo final do prazo fixado na lei.

§2º. Nos atos processuais não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção da petição e documentos transmitidos.

Art. 63. Aquele que praticar ato processual através de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido.



Parágrafo único. Sem prejuízo da apuração de responsabilidade do usuário do sistema, serão desentranhados as petições e documentos remetidos por fac-símile ou similar cujos originais não forem entregues no prazo fixado ou quando não houver perfeita identidade entre os mesmos.

Capítulo XVII

Das Responsabilidades

Art. 64. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 65. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada e pagamento de forma parcelada, a pedido do interessado, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

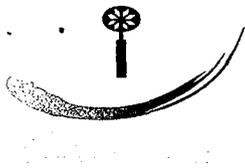
Art. 66. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 67. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 68. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 69. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 70. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.



**Capítulo XVIII
Das Penalidades**

Art. 71. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- V - destituição de função comissionada.

Art. 72. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

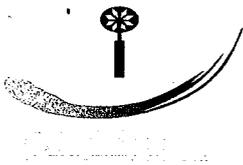
Art. 73. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 74. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 75. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de



efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 76. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

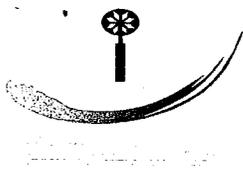
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 77. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 85 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.



§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 20 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

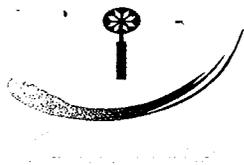
§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (Tinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável.

Art. 78. Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 79. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de demissão.



Art. 80. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 81. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 82. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 83. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão do servidor;

II - pelos Secretários Municipais quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 84. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;



III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

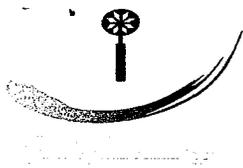
Art. 85. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular da Secretaria Municipal designará a comissão de que trata o art. 91.

§ 3º. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 86. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 87. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 88. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 89. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

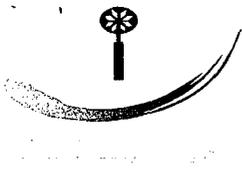
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 90. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 91. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente,



observado o disposto no § 3º do art. 85, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 92. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 93. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

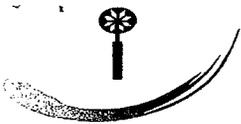
Art. 94. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto nos dias em que se dedicarem a condução do processo.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito



Art. 95. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 96. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 97. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

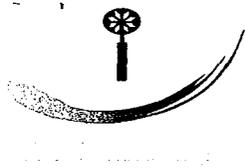
Art. 99. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 100. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



Art. 101. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 99 e 100.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 102. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 103. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 104. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Art. 105. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Boletim Oficial do Município e em jornal de grande circulação para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 106. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 107. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

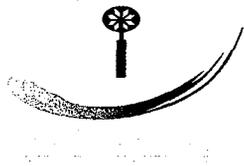
Art. 108. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 109. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 110. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 111. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 112. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 113. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 114. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 115. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 10 dias da ciência do interessado através da publicação da decisão, a pedido ou



de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 116. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 117. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 118. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 91.

Art. 119. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 120. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 121. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 122. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 83.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 123. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

**Seção I
Da apuração do dano**

Art. 124. Regem-se pelo disposto neste Capítulo os processos de reparação de danos patrimoniais causados pela Administração ao particular e pelo administrado ao erário.

Art. 125. A instauração do processo administrativo disciplinado neste Capítulo será precedida de sindicância ou auditoria, destinada a verificar a materialidade e autoria do ilícito civil, quando não delimitadas em outro processo administrativo.

Art. 126. A tutela ressarcitória será adimplida preferencialmente através de obrigação de fazer ou não fazer, destinada ao restabelecimento da situação anterior ou a obtenção do resultado análogo, com prévia manifestação do órgão jurídico competente, observadas as súmulas vinculantes.

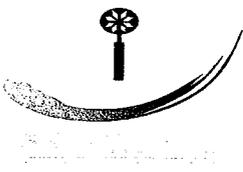
Art. 127. O ressarcimento mediante prestação pecuniária pressupõe que o dano seja passível de apuração objetiva, cujo valor devido será determinado pelo setor de cálculos e perícias do Ente Público Municipal.

§1º. Na determinação dos valores em razão de perda, avarias ou deterioração de bem, o setor de cálculos e perícias realizará cotação com fornecedores, consulta ao registro de preços ou outros critérios de aferição de preço de mercado.

§2º. Excepcionalmente, quando não for possível a determinação dos valores na forma prevista no parágrafo anterior, a Administração contratará perito, na forma da Lei.

§3º. O órgão jurídico competente deverá se manifestar previamente sobre o adimplemento prestação pecuniária, podendo submeter os autos à Procuradoria Geral do Município, nos casos previstos em regulamento, para definição acerca da uniformização de procedimento.

Art. 128. Nas indenizações pagas nos termos deste Capítulo não incidirão juros e honorários advocatícios.



Art. 129. O acordo extrajudicial firmado nos processos de reparação de danos poderá ser homologado judicialmente, para conferir-lhe o caráter de título executivo judicial.

Seção II
Da reparação de danos ao erário

Art. 130. O processo administrativo de reparação de danos ao erário será instaurado para apuração, determinação e cobrança dos danos causados ao erário por agente público ou administrado, observando as regras previstas na Seção I deste Capítulo.

Art. 131. O agente público deverá ressarcir o dano que, por ação ou omissão, causou ao erário, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei, mediante prévio processo administrativo disciplinar ou sancionatório, em que lhe seja garantido o exercício da ampla defesa e contraditório.

Art. 132. Aquele que, a qualquer título, receber verbas de natureza alimentar do Município, e for identificado no processo administrativo como causador do prejuízo ao erário, será notificado para expressar concordância com o desconto mensal da remuneração, pensão ou proventos, não excedentes à sua terça parte, para recomposição do erário.

Parágrafo único. Na falta da concordância prevista no caput, o débito será inscrito em Dívida Ativa e executado na forma da Lei.

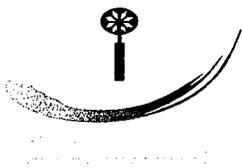
Art. 133. A apuração dos danos causados ao erário por pessoa física ou jurídica que celebrou contrato, convênio ou termo de parceria com a Administração se submeterá à legislação específica, aplicando-se subsidiariamente o rito do processo sancionatório previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O causador do dano será notificado para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores fixados pelo setor de cálculos e perícia, apurados de acordo com as disposições legais ou pactuadas.

Art. 134. O pagamento dos valores fixados pelo setor de cálculos e perícias poderá ser parcelado, na forma prevista em regulamento.

Art. 135. A não quitação do débito no prazo estipulado implicará sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 136. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios não ilide a responsabilização civil por danos causados ao erário.



CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137. O descumprimento injustificado, pela Administração Pública Municipal, das disposições desta Lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos responsáveis, não implicando necessariamente na invalidação do procedimento.

Art. 138. O Prefeito Municipal poderá, em face da complexidade da matéria, constituir comissão especial, composta por servidores públicos estáveis, para presidir os processos sancionatórios e de invalidação na Administração Pública centralizada, respeitadas, no entanto, as regras de competência decisória.

Art. 139. Nos casos de alta indagação jurídica, poderá solicitar manifestação da Procuradoria da Geral do Município.

Art. 140. Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificáveis, causados pela Administração, resultarem a impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

Art. 141. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, em 07 de Outubro de 2014.

Raimundo Nonato Chaves de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL